



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Lei Municipal n. 007/2009

Cria no âmbito do Município de Palestina do Pará, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

A Prefeita do Município de Palestina do Pará, no uso de suas atribuições que lhes são atribuídas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º. Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º. O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º. O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Um representante da Sociedade Civil Organizada.

§1º. A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelos próprios membros do conselho através de votação.

§2º. O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§3º. Competirá ao Secretário de Assistência Social ocupar interinamente o cargo de Presidente até que haja a composição do Conselho - Gestor do FHIS.

§4º. Competirá ao Secretário de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§5º. Um representante da Sociedade Civil Organizada no Conselho - Gestor do FHIS será eleito através de votos dos delegados, devidamente cadastrados, durante a realização de Conferência Municipal específica para o assunto, devendo haver ampla divulgação e comparecimento da sociedade civil.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encorticadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º. Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei e no plano municipal de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal n. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências,



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

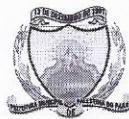
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palestina do Pará (PA), 10 de agosto de 2009.

Maria Ribeiro da Silva
MARIA RIBEIRO DA SILVA
Prefeita Municipal de Palestina do Pará



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Inicialmente importa esclarecer que o presente projeto de lei tem origem eminentemente social, além de ser legislação móvel à proporcionar o Município condições de angariar recursos para a área social, notadamente no setor habitacional.

Trata o presente projeto de lei da criação do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, bem como da institui o Conselho-Gestor do referido Fundo, instituição de caráter participativo, inexistente no Município, cuja existência assume caracteres de essencialidade para efeito da efetivação de projetos de habitação.

Como suporte fático, temos a carência do morador de baixa renda que não possui condições dignas de habitação. Além disso, importante dotar o município de mais uma ferramenta legal e, por sua vez, o cidadão de um instrumento legal capaz de receber suas demandas no setor habitacional.

Por essa razão, conclamamos os senhores vereadores à aprovação do presente projeto de lei, por se revestir este como de profundo interesse público.

Palestina do Pará (PA), 10 de agosto de 2009.

MARIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal de Palestina do Pará